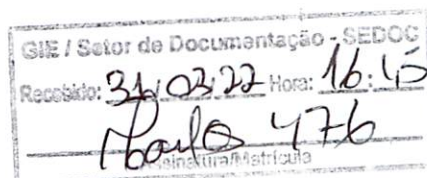




TORRE

À COLETA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA.

Ref.: Concorrência n. 01/2022



TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.054.870/0001, com sede no SHIS QL 12, Conjunto 11, Casa 4, Lago Sul, Brasília-DF, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no Item 18 do Edital de Concorrência n. 1/2022, interpor

RECURSO

contra a r. decisão que, dentre outros, declarou as empresas CDI Comunicação Corporativa LTDA, In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA e Partners Comunicação Integrada LTDA habilitadas para o certame, conforme as razões de fato e direito expostas adiante.



TORRE

I – BREVE RELATO.

01. Este i. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia ("CONFEA") tornou público o Edital de Concorrência n. 01/2022 ("Edital"), objetivando a promoção de licitação para "a contratação de empresa prestadora de serviços continuados de comunicação corporativa".

02. A primeira sessão pública do certame foi realizada em 22.03.2022, às 09:30hrs, com a entrega dos invólucros 1 a 5, tendo sido promovida a abertura e análise do conteúdo do primeiro, contendo a documentação de habilitação das licitantes, e, ao final, sido declaradas habilitadas todas as 6 (seis) empresas que compareceram.

03. Ocorre, em suma, que as empresas CDI Comunicação Corporativa LTDA ("CDI"), In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA ("In Press") e Partners Comunicação Integrada LTDA ("Partners") não cumpriram diversos requisitos objetivos constantes do Edital, sendo medida de direito a reforma parcial da r. decisão ora recorrido, conforme as razões, respeitosamente, declinadas adiante.

II – CDI. Ausência de apresentação de declarações. Descumprimento Item 10.2.5 do Edital.

04. Conforme se extrai do Item 10.2.5, Itens "a)" e "b)" do Edital, cabe à licitante apresentar "Declaração sobre trabalho do menor, na forma do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" e "Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2009", sob pena de inabilitação nos termos do Item 11.3, "c)" do Edital ^[1] e do artigo 27, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil ("CF") ^[2].

05. No caso, a CDI não apresentou as declarações acima citadas, encerrando-se a documentação que apresentou em caderno específico com os índices exigidos para comprovação da boa situação financeira das licitantes de fls. 65.

¹ 11.3. Será inabilitada a licitante: (...) b) que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentá-lo com vícios ou defeitos, bem como não atender as condições para habilitação previstas neste Edital;

² Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

06. Nesse cenário, não resta alternativa senão, respeitosamente, requerer seja reformada a r. decisão recorrida, passando a declarar a licitante CDI inabilitada.

III – IN PRESS. Documentação fora do prazo de validade aceito pelo Edital.

07. Para fins de comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista das licitantes, o Item 10.2.2, "b)", do Edital exigiu a apresentação de "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta concorrência*", consignando, em seu Item 10.2.2.3, que "*será considerada como válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da respectiva emissão, a certidão que não apresentar prazo de validade, exceto se anexada legislação específica indicativa de prazo distinto.*"

08. Esse é justamente o caso da prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Distrito Federal, mantido pela Secretaria de Estado de Economia, e é feita mediante "*comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal - DIF*", a qual não possui validade fixada previamente, sendo aplicável a regra no Item 10.2.2.3 do Edital, que considera como válido o documento pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da sua emissão.

09. No caso, a licitante In Press apresentou às fls. 49 do caderno específico com documentação de habilitação uma DIF expedida em 23.08.2021, portanto, após superado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Item 10.2.2.3 do Edital, vide o excerto colacionado abaixo.

CNAE-Fiscal:
M731900400
Descrição da atividade:
CONSULTORIA EM PUBLICIDADE
Data de início:
28/07/2021

CNAE-Fiscal:
P859960400
Descrição da atividade:
TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
Data de início:
02/01/2012

Este documento foi emitido no dia 23/08/2021 na Internet pelo portal Agência@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br>.



TORRE

10. Como se sabe, certidões e comprovantes possuem a mesma natureza para os fins de atestar situações ^[3], seja perante relações privadas ou públicas, incluídas, portanto, as licitações, mostrando-se impertinente eventual alegação de que a DIF não possuiria prazo e que não se trataria de certidão, portanto, não aplicável a regra no Item 10.2.2.3 do Edital.

11. Dentre as razões para se fazer constar no Edital a necessidade de apresentação de "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta concorrência*", está a cogente necessidade deste CONFEA em verificar se, ao menos dentro do período de 90 (noventa) dias, a licitante está em dia com suas obrigações legais perante o Fisco distrital, que não se limitam ao recolhimento de tributos.

12. No entanto, o documento apresentado pela In Press não permite que este CONFEA e as demais licitantes promovam a análise acima citada, não podendo se fechar os olhos para a apresentação de uma DIF fora do prazo de validade, sob pena de violar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da vinculação ao instrumento convocatório, previstas no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 ^[4].

13. Nesse cenário, é imperiosa a reforma parcial da r. decisão recorrida para passar a declarar inabilitada a licitante In Press.

IV – PARTNERS.

IV.a) Contrato Social incompleto, que não permite a verificação dos requisitos editalícios.

14. Indo além, verificou-se que, tanto para fins de habilitação, a licitante Partners forneceu cópia da 21ª alteração do seu Contrato Social incompleta, que não permite verificar seu inteiro teor e impossibilita, por exemplo, constatar se trata de uma consolidação ou não.

³ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/certidoes-e-comprovantes#:~:text=As%20certid%C3%B5es%20e%20comprovantes%20de,em%20dia%20com%20suas%20obriga%C3%A7%C3%B5es>.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TORRE

15. Como se observa, o documento denominado "21ª Alteração Contratual Partners Comunicação Integrada LTDA" apresentado pela licitante às fls. 2 a 5 do caderno específico contendo documentos de habilitação é originalmente constituído de 12 páginas, entretanto, na cópia apresentada somente foram fornecidas as fls. 3, 5 e 9.

16. Ainda, como mencionado, tal documento se trata de uma alteração contratual, considerando as únicas 3 (três) páginas fornecidas ao CONFEA, não permitindo se concluir se trata de uma consolidação ou não e não permite a aferição de informações pertinentes, por exemplo, se o administrador da Partners possui alguma limitação para fins de prática de atos como a constituição de procurador (vê-se que a Cláusula 7ª está aparentemente incompleta).

17. Nesse cenário, constata-se que a Partners não cumpriu com o estabelecido no Item 10.2.1, "a)" e "a1)", do Edital ^[5], notadamente, por não poder se aferir se houve consolidação do Contrato Social ao tempo da 21ª Alteração e, ainda que tenha ocorrido, resta inviabilizada a análise de seu teor.

18. Para fins de comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista das licitantes, o Item 10.2.2, "b)", do Edital exigiu a apresentação de "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta concorrência*", consignando, em seu Item 10.2.2.3, que "*será considerada como válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da respectiva emissão, a certidão que não apresentar prazo de validade, exceto se anexada legislação específica indicativa de prazo distinto.*"

IV.b) Irregularidade nos índices. Descumprimento do Item 10.2.4.3.

19. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante, o Item 10.2.4.2 do Edital exigem o cálculo e apresentação de declaração contendo 4 (quatro) índices de solvência e

⁵ 10.2.1. Habilitação Jurídica. 10.2.1. Habilitação Jurídica.

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de sociedades comerciais, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, quando se tratar de sociedades por ações;

a1) os documentos mencionados na alínea 'a' deverão estar acompanhados de suas alterações ou da respectiva consolidação e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com o objeto desta concorrência;



liquidez, tendo o Item 10.2.4.3 instrumento convocatório especificado que "*os índices de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do subitem 10.2.4.2 serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, Contador ou outro profissional equivalente, mediante sua assinatura e indicação de seu nome e registro no respectivo conselho de classe profissional.*"

20. Ao se observar a declaração com índices de que tratam os Itens do Edital acima especificados que foi apresentada pela licitante Partners, fls. 55 do caderno específico com documentos de habilitação, verifica-se que a licitante não atendeu o Item 10.2.4.3, na medida em que **tal documento não possui a assinatura e indicação de nome e registro no respectivo conselho de classe profissional do responsável por sua contabilidade.** Confira-se:

(confira-se na próxima página)



TORRE



DECLARAÇÃO

Declaramos que a Partners Comunicação Integrada Ltda inscrita no CNPJ sob nº 03.958.504/0001- 07, estabelecida à Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio na cidade de Belo Horizonte - MG, apresenta os índices financeiros contábeis abaixo indicados, extraídos do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social findo em 31/12/2020.

ÍNDICES	RESULTADOS
1 - LIQUIDEZ GERAL (LG) = AC+RLP/PC+PNC 8.773.669,34+ 2.095.808,64 ----- 4.018.284,22 + 6.140.500,90	→ 1,07 ✓
2 - SOLVÊNCIA GERAL(SG) = AT/PC+ELP 11.762.600,91 ----- 4.018.284,22 +6.140.500,90	→ 1,16 ✓
3 - LIQUIDEZ CORRENTE (LC) = AC/PC 8.773.669,34 ----- 4.018.284,22	→ 2,18 ✓
4- SOLVÊNCIA(S) = AT/PET 11.762.600,91 ----- 10.158.758,12	→ 1,16 ✓
5 - CAPITAL DE GIRO LIQUIDO (CCL) =AC-PC 8.773.669,34 - 4.018.284,22 -----	→R\$ 4.755.385,12



31 3029.6888 61 3321.0542
Rua Des. Alfredo de Albuquerque, 200, SC/Norte- Quadra 01, Bloco F, nº 79 / 135
Santo Antônio - Belo Horizonte Distrito Federal - Brasília
partnerscom.com.br



TORRE

21. O documento em comento não permite concluir quem é o seu autor, quando foi elaborado e não tem o condão de cumprir o requisito no Item 10.2.4.3, que, reprise-se, exige que os índices sejam calculados pela licitante e confirmados pelo profissional responsável pela sua contabilidade, não podendo ser aceito, sem que se incorra em violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da vinculação ao instrumento convocatório, previstas no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 ^[6], razões pelas quais se mostra necessária a reforma da r. decisão recorrida, passando a inabilitar também por esse motivo a licitante Partners.

IV.c) Irregularidade nas declarações ofertadas. Descumprimento do Item 10.2.5.

22. Ainda em relação à documentação de habilitação da licitante Partners, constatou-se que essa não cumpriu o Item 10.2.5, Itens "a)" e "b)" do Edital, que determinaram a apresentação de "*Declaração sobre trabalho do menor, na forma do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*" e "*Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2009*", sob pena de inabilitação nos termos do Item 11.3, "c)" do Edital ^[7] e do artigo 27, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil ("CF") ^[8].

23. Ocorre que a Declaração sobre trabalho do menor (fls. 56 do caderno) fornecida pela licitante se mostra irregular, diante das inconsistências verificadas, visto que pelo seu teor, o responsável pela emissão da declaração é o Sr. Dino Bastos Savio, no entanto, tal documento foi assinado pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues. Confira-se:

(confira-se na próxima página)

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁷ 11.3. Será inabilitada a licitante: (...) b) que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentá-lo com vícios ou defeitos, bem como não atender as condições para habilitação previstas neste Edital;

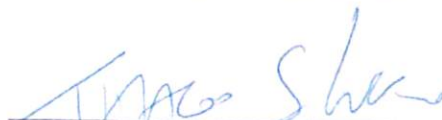
⁸ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO DO MENOR, NA FORMA DO DISPOSTO NO
INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

À
Comissão Especial de Licitação
Referente Concorrência nº 1/2022

A empresa Partners Comunicação Integrada Ltda inscrita no CNPJ sob nº 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, 200, bairro Santo Antônio – Belo Horizonte/MG, por meio de seu responsável legal o Sr. Dino Bastos Savio inscrito no CPF Nº 014.410.936-05 e portador do RG nº 12743020, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.



Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues
CPF 044.524.826-27
RG SSP MG 10474671
Representante Legal

24. Não se ignora o fato de que Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues foi constituído como representante da licitante Partners por meio de procuração apresentada **para fins de credenciamento**, no entanto, tal procuração não autoriza que o procurador assine tal Declaração **(limita-se a autorizar a apresentação de propostas e documentos)** e, ainda, não foi juntada aos demais documentos que constituem o Invólucro 1, de modo que não pode ser considerada para fins de habilitação, visto que somente é facultada a troca de documentos do Invólucro 1 que eventualmente expirem seu prazo de validade no curso do certame, conforme preceitua o Item 10.5.2 do Edital ^[9].

⁹ 10.5.2. À licitante cadastrada fica facultada a apresentação, dentro do Invólucro nº 1, dos documentos destinados a substituir os eventualmente vencidos ou desatualizados, constantes da declaração impressa do Sicaf.



TORRE

25. Importante observar que a procuração apresentada pela licitante teve o propósito de promoção de seu **credenciamento**, fase regida pelo Item 7 do Edital ^[10], que simplesmente autoriza o representante credenciado a entregar invólucros, participar de sessões e negociar, portanto, **não se confunde com a fase de habilitação**, regulamentada por regras diversas, contidas no Item 10 do Edital.

26. Em última análise, não tendo sido apresentado documento idôneo dentro do invólucro 1 (local apropriado para a documentação de habilitação), constata-se que a declaração em estudo é completamente irregular por ter sido assinada por indivíduo que não detém poderes de representação, não podendo ser aceita.

27. Tal circunstância também se estende à "**Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2009**", exigida pelo Item 10.2.5, "b)" do Edital, visto que essa também foi assinada pelo Sr. Thiago.

¹⁰ 7. DO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES.

7.1. Para participar deste certame, o representante da licitante apresentará à Comissão Especial de Licitação documento que o credencia, juntamente com seu documento de identidade de fé pública, no ato programado para a entrega dos invólucros com os Documentos de Habilitação e com as Propostas Técnica e de Preços.

7.1.1. Os documentos mencionados no subitem 7.1 deverão ser apresentados fora dos invólucros que contêm as Propostas Técnica e de Preços e comporão os autos do processo licitatório.

7.1.2. Quando a representação for exercida na forma de seus atos de constituição, por sócio ou dirigente, o documento de credenciamento consistirá, respectivamente, em cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa, em que conste o nome do sócio e os poderes para representá-la, ou cópia da ata da assembleia de eleição do dirigente, em ambos os casos autenticada em cartório ou apresentada junto com o documento original para permitir que a Comissão Especial de Licitação ateste sua autenticidade.

7.1.3. Caso o preposto da licitante não seja seu representante estatutário ou legal, o credenciamento será feito por intermédio de procuração, mediante instrumento público ou particular, no mínimo com os poderes constantes do modelo que constitui o Anexo II. Nesse caso, o preposto também entregará à Comissão Especial de Licitação cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa, em que constem os nomes e respectivas assinaturas dos sócios ou dirigentes com poderes para a constituição de mandatários.

7.2. A ausência do documento hábil de representação não impedirá o representante de participar da licitação, mas ele ficará impedido de praticar qualquer ato durante o procedimento licitatório.

7.3. A documentação apresentada na primeira sessão de recepção e abertura das Propostas Técnica e de Preços credencia o representante a participar das demais sessões. Na hipótese de sua substituição no decorrer do processo licitatório, deverá ser apresentado novo credenciamento.

7.4. Caso a licitante não deseje fazer-se representar nas sessões de recepção e abertura, deverá encaminhar os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnica e de Preços por meio de portador. Nesse caso, o portador deverá efetuar a entrega dos invólucros diretamente à Comissão Especial de Licitação, na data, hora e local indicados no subitem 8.2 deste Edital.



TORRE

28. Diante de todo o exposto, constata-se que a licitante não forneceu documentação apropriada e idônea para o fim de atender o Item 10.2.5, "a)" e "b)", do Edital, razão pela qual merece ser reformada parcialmente a r. decisão recorrida passando a também por esse motivo inabilitar a licitante Partners.

IV.d) Ausência de comprovação da capacidade técnica. Descumprimento do Item 10.2.3, "a)" e seq.

29. Por fim, imperiosa também a conclusão de que a licitante Partners também não cumpriu o do Item 10.2.3, "a)" e seguintes do Edital, na medida em que os atestados apresentados não suprem os requisitos estabelecidos. Confira-se:

10.2.3. Qualificação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, **nos últimos 36 (trinta e seis) meses;**

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstas na alínea 'a' deverão ser apresentadas em papel timbrado de, no mínimo, 2 (dois) clientes diferentes, **assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.**

a2) para cumprimento da presente exigência, a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo **3 (três) anos**, na execução de pelo menos **50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens 1.2.1 e 1.2.2** relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o Contratante do Apêndice I do Anexo I deste Edital.

30. O Edital foi claro ao estabelecer que a licitante deveria demonstrar a prestação anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos Essenciais previstos nos subitens 1.2.1 e 1.2.2, respectivamente, "atendimento de demandas de veículos de comunicação" e "contatos proativos com veículos de comunicação".

31. Ocorre que às fls. 18, a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura de Paracatu, relativo a execução de serviços no bojo do Contrato n. 74/2020, que se reporta a somente a atividade de produção de releases para a imprensa, coordenação de entrevistas coletivas, acompanhamento de entrevistas individuais e outras atividades relacionadas a produção de programas e reportagens de TV, rádio e impresso, essas últimas não relacionadas com os serviços essenciais elencados no Apêndice I do Anexo I.



TORRE

32. Dentre as demais atividades contestantes no Atestado, somente há a produção de release, o que não é o mesmo que os serviços de "atendimento de demandas de veículos de comunicação" ou "contatos proativos com veículos de comunicação", tratando-se, em última análise, somente um dos diversos componentes do primeiro serviço, não servindo para o fim de cumprir o Item editalício em comento.

33. Na sequência, há o atestado de capacidade técnica emitido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em 20.07.2021, o qual, além de estar incompleto e não constar o número de contato de seu subscritor como é exigido pelo Edital [alínea "a1)], não demonstra que a licitante lhe prestou serviços de "atendimento de demandas de veículos de comunicação" ou "contatos proativos com veículos de comunicação", pois se limita a serviços de criação de sites na internet, publicações em redes da CVM, relatórios, desenvolvimento de projetos gráficos e outros não relacionados à exigência no Edital, não podendo ser considerado.

34. Indo além, mas de igual modo, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo escritório Andrade Silva Advogados (fls. 20) não certifica a prestação de serviços de "atendimento de demandas de veículos de comunicação" ou "contatos proativos com veículos de comunicação". Confira-se a relação de serviços prestados a tal escritório de advogados:

(confira-se na próxima página)

- Assessoria de imprensa, com divulgações institucionais para mídia externa;
- Fornecimento, de serviços de Clipping Diário, com o monitoramento de notícias em veículos de circulação nacional como: os jornais O Globo, Folha de São Paulo, o Correio Braziliense; as revistas Veja, Isto É, Época, Carta Capital; canais de TV aberta como a Globo, o SBT, a Record, Bandeirantes; as rádios Globo, CBN, Band News; os sites de notícias G1, Uol, R7 Notícias, dentre tantos outros.
- Fornecimento, desde o início do contrato, de relatórios mensais de auditoria de imagem junto à mídia, com análise da presença de imagem da empresa em, ao menos, três veículos de comunicação, provenientes de ao menos dois meios de comunicação;
- Produção do Plano de Comunicação;
- Produção e atualização mensal de mailing, com mais de 10 mil de contatos de imprensa em âmbito nacional e sistema eletrônico de disparo de notícias;
- Produção 91 releases entre janeiro e dezembro 2020.
- Monitoramento de informações sobre o mercado e concorrentes;
- Apoio nas atividades de comunicação integrada;
- Análise e melhorias para SEO (*Search Engine Optimization*);
- Serviços de *Inbound marketing* (criação e divulgação de *landing page*, captura de *leads*, produção de conteúdo rico e disparo de *email marketing*);
- Criação e disparo de newsletter;
- Criação e divulgação de E-books;
- Criação, desenvolvimento de peças promocionais/publicitárias para ambiente digital;
- Criação, diagramação e produção da Revista (impressa);
- Elaboração de conteúdo jornalístico para site/portal com o quantitativo de mais de 150 artigos produzidos;
- *Media advocacy*.

35. A seu turno, o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 21, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS também não possui em seu teor o número de contato de seu subscritor como é exigido pelo Edital [alínea "a1)], bem como atesta unicamente a prestação de serviços de "atendimento de demandas de veículos de comunicação" pelo período de 9 (nove) meses, entre setembro de 2019 a junho de 2021, portanto, também não cumprido o requisito no Item 10.2.3., "a2)".

36. Na sequência, às fls. 22, consta outro atestado de capacidade técnica emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, também desprovido do número de telefone de contato de seu subscritor, o que é exigido pelo instrumento convocatório, não certifica que a licitante prestou serviços de "atendimento de demandas de veículos de comunicação" ou "contatos proativos com veículos de comunicação", limitando-se à mencionar que houve a "criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação da CONTRATANTE junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias." Confira-se:

Abrangência dos serviços, descritos no objeto, como:

- prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa da CONTRATANTE, no seu relacionamento com a imprensa em território nacional;
- criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação corporativa e de conteúdos multimídia, no âmbito deste contrato.
- criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação da CONTRATANTE junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias.

37. O último serviço mencionado em tal Atestado se reporta muito mais a atuação em redes sociais e outras ferramentas tecnológicas, nada relacionados aos serviços nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 do Apêndice I do Anexo I do Edital, sendo certo que se reporta ao período de prestação de serviços de somente 12 (doze) meses, o que não atende o requisito editalício [alínea "a2)], que exige a demonstração de experiência mínima de 3 (três) anos, o que não é alcançado nem com a soma do certificado anteriormente tratado.

38. Ainda, o atestado de capacidade técnica de fls. 23, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, se refere a serviços prestados no bojo de contrato firmado em 26.01.2012, tendo sido expedido em 20.06.2013, portanto, não abarcado pelo período de 36 (trinta e seis) meses exigido no Item 10.2.3, "a)" e também não demonstra a experiência de 3 (três) anos na prestação dos serviços de "atendimento de demandas de veículos de comunicação" ou "contatos proativos com veículos de comunicação".

39. O mesmo acontece com o Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se reporta ao Contrato n. 24/2015 e expedido em 29.04.2016, não tendo sido informado o período de prestação de serviços e não abarcando portanto somente um período de no máximo 1 (um) ano, não contemplando o período de 36 (trinta e seis) meses exigido no Item 10.2.3, "a)" e também não demonstra a experiência de 3 (três) anos na prestação dos serviços de "atendimento de demandas de veículos de comunicação" ou "contatos proativos com veículos de comunicação".

40. Por fim, há o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA do Estado do Acre, que se reporta ao contrato n. 61/2014, em que houve a prestação de serviços entre agosto de 2014 a março de 2015, portanto, de 7 (sete) meses, cenário que não demonstra a prestação de serviços nos últimos 36 (trinta e seis) meses exigido no Item 10.2.3, "a)".

41. Diante do exposto, constata-se que a licitante Partners não atendeu os requisitos estabelecidos no Item 10.2.3, "a)", "a1)" e "a2)", do Edital, visto que além de diversos atestados não cumprirem os requisitos formais estabelecidos (faltando o número de telefone para eventual validação), o seu conteúdo do não demonstra a prestação dos serviços essenciais indicados pelo instrumento convocatório, a experiência de 3 (três) anos e não estão abarcados pelo período de 36 (trinta e seis) meses estabelecido, merecendo ser parcialmente reformada a r. decisão recorrida para passar a inabilitar a licitante também por essa razão.

V – DOS PEDIDOS.

42. Por todo o acima exposto e demonstrado, respeitosamente, requer-se seja conhecido e processado o presente Recurso para, dando-lhe provimento, seja parcialmente reformada a r. decisão e:

- a) seja desclassificada a licitante CDI por não cumprir o Item 10.2.5 do Edital (falta declarações);
- b) seja desclassificada a licitante In Press por não cumprir o Item 10.2.2, "b)" c/c Item 10.2.2.3 (DIF fora da validade de 90 dias);
- c) seja desclassificada a licitante Partners por não cumprir o Item 10.2.1, "a)" e "a1)" (falta de contrato social), o Item 10.2.4.3 (falta de assinatura na declaração de índices) e Item 10.2.3, "a)", "a1)" e "a2)" (não demonstração de capacidade técnica e atestados que não atendem o Edital).

Brasília-DF, 31 de março de 2022.



TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA.

Rodrigo Ledo Nogueira Alves
Sócio administrador